



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

030

LEI Nº 3.101/96

DA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 2748/93 QUE
DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E
PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO
ADICIONAL CORRESPONDENTE.

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de
percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei
Municipal nº 2.278/90 (Regime Jurídico Único), as
abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalho em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com paciente em isolamento por doenças
to-contagiosas, bem como manuseio de objetos de seu uso não
anteriormente esterelizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas,



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

031

eras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais
adores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose,
erculose).

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmalte, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina e
entes (limpeza de peças ou motores);
- c) exposição a ruído contínuo ou intermitente superiores aos
tes de tolerância, 85 decibéis. Operadores de máquinas: trator-
ira, carregadeira, retroescavadeira (uso obrigatório de EPI -
etor auricular);
- d) atividades em câmaras frigoríficas ou expostas a frio
eno;
- e) atividades executadas em locais alagados ou encharcados,
nidade excessiva;
- f) aplicação de inseticida;
- g) exumação de corpos (cemitérios);
- h) atividades de solda;
- i) trabalhos com raio X (pessoal técnico);
- j) trabalhos e operações em contato permanente com pacientes,
ais ou com material infecto-contagiante, em:
 - 1. Hospitais, serviços de emergência, enfermarias,
latórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados
cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que
a contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de
uso não previamente esterelizados);
 - 2. Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros
balecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais
lica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - 3. Laboratório de análise clínica e histopatologia (aplica-se
samente ao pessoal técnico);



4. Gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se tão somente ao pessoal técnico);
5. Resíduos de animais deteriorados.

III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

- a) trabalho com varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- b) manseio com cal e cimento (poeiras)
- c) atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente insalubre.

PARAGRAFO 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 87 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único):

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III - operação de escorva de cartuchos de explosivos;
- IV - na queima e destruição de explosivos deteriorados;
- VI - na produção, transporte, processamento e armazenagem de gás liquefeito;
- VII - no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados;

VIII - no transporte de inflamáveis líquidos, gasosos e em caminhão-tanque;

IX - no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), líquido inflamável, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos;

X - no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga) contendo inflamável gasoso em quantidade total, igual ou superior a 135 quilos;

XI - na operação em postos de serviços e bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis;

XII - Atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas;

XIII - Instalação, substituição e reparos de cruzetas, rele e iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de energia energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de manutenção.

14 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará o pagamento do adicional respectivo, que deverá ocorrer:

- a) Com a adoção de medida de ordem geral que conserve o trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamento de proteção individual;
- c) Quando o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- d) Quando o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI);

O ÚNICO - O trabalho em caráter habitual mas de modo excepcional, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao dispendido pelo servidor na execução da atividade em condições insalubres ou perigosas.

O 4º - o exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

034

L. E. I. No. 3.100/96

5º - é exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção adicional de insalubridade ou periculosidade de modo integral, o trabalho pelo servidor de atividade constante dos artigos pré-citados, sendo habitual e em situação de exposição contínua ao agente ou perigoso.

6º - Demais casos, cabe a Autoridade Competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade ou periculosidade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, ou servidor, devidamente habilitados, o adicional devido quando impraticável sua eliminação ou redução.

7º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 1.173/93.

8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de outubro de 1996.

Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 1.173/93.

FAZ-SE E COMUNIQUE-SE

Luiz Carlos de Almeida
Diretor de Administração